



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 24/05/11

ITEM Nº 60

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

60 TC-000048/026/09

Prefeitura Municipal: Cosmópolis.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Antônio Fernandes Neto.

Advogado(s): Ana Rosa Martelli Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanha(m): TC-000048/126/09 e Expediente(s): TC-023040/026/09 e TC-032441/026/09.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Cosmópolis, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Campinas, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 65/67.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 70), o responsável apresentou justificativas às fls. 77/121.

Item 1 - Planejamento da Execução Orçamentária: a Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em até 20%, percentual superior à inflação então prevista para o período. O responsável sustenta que o índice de autorização para a abertura de créditos suplementares (20,0%) está de acordo com a legislação em vigor.

Item 1.2 - Índice de Desempenho Operacional - Área da Saúde: a taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade na infância e taxa de mães adolescentes são maiores que a do Estado; em comparação ao exercício de 2008, as taxas de mortalidade infantil



e de mortalidade na infância apresentaram expressivo crescimento. Em síntese, afirma que o “o intenso movimento migratório suportado pelo município de Cosmópolis interfere diretamente na variação das taxas em questão”.

Item 1.2 - Índice de Desempenho Operacional - Área da Educação: necessidade de adoção de medidas visando a padronização do desempenho das séries finais ao das séries iniciais, visto a discrepância entre as notas de ingresso e de conclusão do ensino fundamental. O signatário informa a adoção de diversas ações implantadas objetivando a reversão do quadro indicado pela auditoria, ressaltando que “todo o processo ocorrerá a longo prazo”.

Item 2.1.2 - Renúncia de Receitas: atos de renúncia de receitas efetivados sem atendimento ao artigo 14 de Lei de Responsabilidade Fiscal; não houve cobrança de ISS da atividade de cartório. Aduz, em síntese, que o município sempre observou os dispositivos legais, em especial os artigos 12 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e informa que estão sendo tomadas medidas judiciais necessárias a fim de solucionar a questão relativa a cobrança do ISS da atividade do Cartório.

Item 2.1.5 - CIDE: provável ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos da CIDE. O responsável sustenta que “o município realizou despesas equivalentes aos artigos 1ºA e 1ºB no exercício de 2009 em conformidade com a Lei 10.336/01, não havendo utilização que não para a finalidade estipulada na legislação. Em 2009 o município realizou despesa no valor de R\$ 974.786,30, despesas essas de material de consumo e manutenção, bem como aquisição de um caminhão para a melhoria das estradas no valor de R\$ 78.500,00”.

Item 2.1.6 - Royalties: não foi possível identificar despesas pagas exclusivamente com receitas de Royalties. O responsável argumenta que o recurso recebido é inferior às despesas decorrentes.

Item 2.2.1 - Aplicação no Ensino: o envio intempestivo do balancete conjunto/consolidado do mês 12/2009 prejudicou a análise final do item pelo AUDESP. Em síntese, informa que o envio da documentação regularizou-se



no exercício seguinte (2010).

Item 2.2.1.1 - Glosas da Auditoria (Ensino): foram glosados restos a pagar de 2009 não pagos até 31/01/2011, além de outras despesas. Assevera que a Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe a assunção de dívida inscrita em restos a pagar desde que haja disponibilidade financeira “para pagá-las no período de origem”.

Item 2.2.2 - Despesas com Saúde: a análise pelo AUDESP restou prejudicada em razão da entrega intempestiva do balancete conjunto/consolidado do mês 12/2009. Em síntese, informa que o envio da documentação regularizou-se no exercício seguinte (2010).

Item 2.2.2.1 - Glosas da Fiscalização (Saúde): ocorreram glosas de restos a pagar de 2009 não pagos até 31/01/2010, além de outros ajustes. Assevera que a Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe a assunção de dívida inscrita em restos a pagar desde que haja disponibilidade financeira “para pagá-las no período de origem”.

Item 2.2.5 - Outras Despesas: processos de adiantamento com falhas e indícios de adulteração de comprovantes de despesas. Em síntese, informa que medidas foram providenciadas para que as falhas formais não voltem a ocorrer; e ressalta que foi aberta Sindicância para apurar a ocorrência de possíveis falhas apuradas pela Fiscalização no processo de adiantamento.

Item 2.3.1 - Resultado da Execução Orçamentária: ocorrência de déficit da execução orçamentária. Informa que o déficit de 2,14% encontra-se amparado pelo superávit financeiro registrado no exercício anterior.

Item 2.3.1.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro: em decorrência do déficit orçamentário houve redução de 59,67% do superávit financeiro (retificado) de 2008. O responsável consigna que o apontamento não afeta as contas do município.

Item 4.2 - Falhas de Instrução (Licitação):



desatendimentos à lei de licitação. Informa que providências serão tomadas para “suprir definitivamente as falhas apontadas”.

Item 5.3 - Execução Contratual: falhas na execução de obras na “EMEF Monsenhor Rigotti”. Em síntese, o responsável aduz que “a Prefeitura tomará as medidas necessárias no sentido de exigir as correções devidas da empresa contratada, reiterando o integral atendimento às orientações deste Tribunal”.

Item 6 - Ordem Cronológica de Pagamentos: a análise pelo AUDESP foi prejudicada pela remessa extemporânea do balancete conjunto/consolidado do mês 12/2009; quebra da ordem cronológica em razão da existência de restos a pagar de exercícios anteriores não pagos em 2009. Afirma que a intempestividade na entrega dos documentos não mais ocorrerá; ressalta ainda que a existência de restos a pagar de exercícios anteriores não pagos em 2009 se deve única e exclusivamente a empenhos não liquidados.

Item 7.6 - Função Gratificada: pagamento de função gratificada apresenta diferentes percentuais para uma mesma função. O responsável destaca que foi designada “uma Comissão de funcionários com a obrigação definida de auditar os registros do Departamento de Recursos Humanos, examinando nas entrelinhas detalhes de importância insofismável de onde se tenha por inatacável a política administrativa adotada” com o objetivo de suprir a deficiência redacional da Lei Municipal nº 1.760/91.

Item 12.1 - Limites da Despesa de Pessoal: as despesas de pessoal excederam o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Consigna “a atenção redobrada com relação ao apontamento em questão, sendo que a administração vem por todos meios tentando cumprir integralmente a recomendação deste Tribunal ... motivo pelo qual pleiteia se releve a questão”.

Item 13 - Transparência da Gestão Pública: ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio deste Tribunal. Aduz que a falha já foi regularizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item 14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: atendimento parcial das Instruções e recomendações. Argumenta que o município “não tem medido esforços para sanar eventuais falhas e irregularidades apontadas, procurando dar-lhes cabal cumprimento, sempre em observância integral a legislação vigente”.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,91%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	71,64%
DESPESAS COM PESSOAL	52,12%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,64%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,14%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 23040/026/09 e TC- 32441/026/09 objetos de comentário no item 11 do laudo técnico.

ATJ (fls. 127/130) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 1583/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2054/026/07 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2006 - TC 2917/026/06 - Parecer Desfavorável

É o relatório.



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,91%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	71,64%
DESPESAS COM PESSOAL	52,12%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	28,64%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,14%

O município de Cosmópolis atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (52,12%) e aplicação na saúde (28,64%).

A equipe técnica destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 25,91% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, satisfeita a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2009; demais, observa-se a aplicação de 71,64% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela a observância do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O processado revela déficit da execução orçamentária da ordem de 2,14% amparado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2008; em decorrência, o resultado financeiro indicou decréscimo de 59,67% se comparado ao exercício anterior¹; o resultado econômico foi

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	R\$ 2.898.081,66	R\$ 1.168.883,98	59,67%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

positivo em R\$ 5.969.297,44 enquanto que o patrimonial aumentou 33,21% em relação a 2008².

Observado o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte em relação aos precatórios judiciais vez que o Executivo pagou valor equivalente a 10% das obrigações constituídas em exercícios anteriores; mapa orçamentário de 2008 e requisitórios de baixa monta incidentes em 2009³.

Há ressaltar que a taxa de mortalidade infantil e o índice de mães adolescentes no município indicaram patamares superiores àqueles apurados no Estado⁴; assim, políticas de saúde e de

	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$ 17.976.902,19	R\$ 23.946.199,63	33,21%

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	74.273.584,79	80.675.917,14	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			3.135.561,57	4,22%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			307.767,01	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			111.346,48	
10% advindo do saldo anterior			313.556,16	
Valor mínimo que deveria ser pago em			732.669,65	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			1.325.674,68	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			593.005,03	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			4.854.883,80	6,02%

Estatísticas Vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual? ⁴
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	20,56	-	13,02	- Programa de acompanhamento do crescimento e desenvolvimento de crianças de 0 a 5 anos (Puericultura) - Programa de imunização e campanhas de vacinação; - Programa de vigilância ao recém-nascido; - Programa de suplementação de Ferro - Programa de humanização no pré-natal e nascimento; - Plano de erradicação da rubéola e sífilis congênita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

saneamento básico deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicativos anotados.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 3.038, de 02 de julho de 2008; a instrução também revela escorreito recolhimento de encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; outrossim, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com as disposições da Lei Federal nº 10.336/01 e cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97, referente às multas de trânsito.

A origem anunciou adoção de medidas regularizadoras para desacertos apontados nos itens 2.2.1 – aplicação no ensino; 2.2.2 – despesas com

Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	26,43	-	15,11	- Programa de acompanhamento do crescimento e desenvolvimento da criança de 0 a 5 anos de idade; - Imunização de rotina; - Prevenção de acidentes domésticos - Atividades escolares visando à prevenção de acidentes de trânsito.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	138,90	-	151,70	- Programa de controle de doenças não transmissíveis (hipertensão e diabetes); - Prevenção ao tabagismo; - Prevenção ao uso de drogas; - Prevenção de doenças sexualmente transmissíveis; - Programa de prevenção do câncer de colo do útero e de mama.
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.854,60	-	3.471,90	- Prevenção de DST's; - Programa de controle e prevenção de doenças não transmissíveis; - Campanha de vacinação do idoso; - Campanha de prevenção do câncer de próstata; - Programa de prevenção do câncer do colo o útero e de mama.
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos). Em %.	7,20%	-	7,16%	- Grupos educativos em escolas do ensino médio; - Distribuição de preservativos; - Consultas médicas para orientação e indicação de métodos contraceptivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

saúde; 2.2.5 - outras despesas e 13 - transparência da gestão pública; providências que deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção ao município.

As demais impropriedades consignadas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Campinas, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do apontado nos itens 1 - planejamento e execução física; 1.2 - índice de desempenho operacional - área da educação; 2.1.2 - renúncia de receitas; 2.1.5 - CIDE; 2.1.6 - royalties; 4.2 - falhas de instrução - licitação; 5.3 - execução contratual; 6 - ordem cronológica de pagamentos; 7.6 - função gratificada; 12.1 - limites da despesa de pessoal e 14 - atendimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Cosmópolis, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM